Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.263 - TO (2018/0274329-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTRO(S) - TO002316
RICARDO FASSINA E OUTRO(S) - SP209984
ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI008398B
EDERSON MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - TO005637
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO(S) - TO002583
MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO(S) - TO002223B
RENATO DUARTE BEZERRA E OUTRO(S) - TO004296
ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO(S) - TO004155

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO. NEGATIVA DE EMISSÃO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. CHEQUES EMITIDOS POR GESTÃO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo ora recorrido contra o Banco do Brasil S.A, na qual requereu sua exclusão do Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos (CCF) e do Serasa, bem como o banco ora recorrente voltasse a lhe fornecer talões de cheque.

2. O Tribunal de origem entendeu que ", não se afigura plausível a negativa de emissão dos talonários vinculados à conta corrente do Município, visto que, limita a atividade da Administração Pública, circunstância que pode obstar a prestação de serviços que representam utilidades materiais fruíveis pela população e, por conseguinte, viola o princípio da continuidade dos serviços públicos (...) Ademais, na confrontação do interesse da coletividade com o interesse privado, tem-se a supremacia do interesse público, respeitados os direitos e garantias individuais constitucionalmente previstos" (fls. 220-221, e-STJ).

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles

suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções não estão compreendidos no conceito de Lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

5. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 85, § 2º e § 8º, do CPC/2015. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator